

PROJECTO DE LEI

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 19-G, apresentado ao Parlamento pelo nosso ex-colega Sr. Mariano Martins, vem dar-vos conta do seu exame.

Pretende-se, por êsse projecto, isentar os carteiros e boletineiros do pagamento dos direitos de mercê, devidos ao Estado pelas nomeações dêsses modestos servidores da República.

Entende a vossa comissão que essas isenções são justas, mas entende também que não são só os carteiros e boletineiros que merecem os benefícios consignados nas leis de 12 de Setembro de 1911.

Por essas leis foram isentos do pagamento de qualquer imposto sôbre os seus vencimentos os empregados administrativos e, ainda, os fiscaes dos impostos de 1.ª e 2.ª classes. Os primeiros gozam dêsse beneficio quando os vencimentos sejam inferiores a 360\$000 réis anuais e só pagam os impostos pelo excesso quando ultrapassem êsse limite.

Os segundos só são isentos quando pertençam às 1.ª e 2.ª classes.

A comissão é de opinião, não só porque acha o principio justo, mas para obviar a futuras reclamações, que seja votado o seguinte projecto de lei em substituição ao projecto de lei n.º 19-G:

Lisboa, em 29 de Fevereiro de 1912.

Artigo 1.º Todos os empregados do Estado e dos corpos administrativos que percebam quantia inferior a 360\$000 réis anuais e que dentro das suas classes não tenham promoção, ou, tendo-a, quando ao mais alto grau a que possam ascender não corresponda vencimento anual superior a 360\$000 réis, ficam isentos do pagamento de qualquer imposto sôbre os seus vencimentos, salvo as quotas para a Caixa da Aposentação, que ficam a cargo dêsses funcionários.

Art. 2.º Quando os funcionários isentos pelo artigo 1.º vierem a ter vencimento superior ao limite da isenção fixada no mesmo artigo, por efeito da modificação das tabelas das suas respectivas classes, ficam obrigados ao pagamento de todas as imposições relativas ao excesso do vencimento sôbre a parte isenta.

Art. 3.º Quando os funcionários isentos pelo artigo 1.º desta lei, forem nomeados para outros empregos públicos, cuja lotação seja superior ao limite da isenção, ou não isentos pelo mesmo artigo, ficam obrigados ao pagamento de todos os impostos devidos pelo total dos seus novos vencimentos.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º não prejudica o que se acha estabelecido nas leis de 12 de Setembro de 1911, quanto a fiscaes dos impostos e pessoal menor das secretarias de Estado e dos corpos administrativos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Alvaro de Castro.

Tomé de Barros Queiroz.

19-G

Senhores. — Com a decretação da lei de 12 de Setembro de 1911 ficaram isentos do pagamento do imposto de direitos de mercê e emolumentos os empregados menores das Secretarias de Estado, praticando-se assim um acto de justiça que veio beneficiar um grande número de funcionários modestos, ainda reduzidos com o desconto daquelle imposto. Na Administração Geral dos Correios e Telégrafos existe uma classe de funcionários — a de carteiros e boletineiros — que não beneficiou daquela lei, sob o pretexto de que empregados menores são só continuos e serventes. Evidentemente isto é um bisantinismo de interpretação, porque estes humildes e trabalhadores fun-

cionários não podem ser considerados outra cousa senão empregados menores, que em vez de terem o nome de continuos e serventes tem o nome de carteiros e boletineiros de 1.ª e 2.ª classes. Assim, tenho a honra de apresentar à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Para os efeitos da lei de 12 de Setembro de 1911 são considerados empregados menores da Administração Geral dos Correios e Telégrafos os carteiros e boletineiros, quer sejam efectivos quer sejam supras.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, em 23 de Novembro de 1911.

O Deputado, *Mariano Martins.*

Ex.^{mos} Senhores Deputados da Nação.—Pelo Ex.^{mo} Sr. Ministro das Finanças foi apresentado um projecto de lei que termina com os direitos de mercê, emolumentos e mais alcavalas que pesam sôbre os ordenados do pessoal menor de todas as secretarias do Estado.

Foi êste projecto convertido em lei por unanimidade e sem discussão.

Pensaram os carteiros e boletineiros que seriam incluídos nessa lei, como era de justiça, mas qual não foi o seu espanto quando, pelo próprio Sr. Administrador Geral dos

Correios e Telégrafos, lhes foi dito que essa lei nada tem com os carteiros e boletineiros, pois que estas classes não são consideradas pessoal menor!

Não sabemos nós, Srs. Deputados, qual é a nossa posição.

Sabemos que somos trabalhadores, que trabalhamos de baixo das ordens de todos e que as não damos a ninguém.

Sabemos que não temos excesso, que não somos empregados de carteira e que o maior excesso que temos é subirmos a sextos e sétimos andares, o que na realidade nos demonstra que somos os mais humildes, entre o próprio pessoal menor.

¿ Porque não nos há-de então atingir uma lei que o seu próprio autor nos declara, ter em vista atingir-nos?

¿ Haverá má interpretação do Sr. Administrador?

Pela nossa parte assim o julgamos, e cremos que a Ex.^{ma} Câmara o julgará, mas para que não possa haver maus entendidos, vimos mui respeitosamente pedir, para que nessa lei fiquem esclarecidas quais as classes que são consideradas como pessoal menor das repartições com ven-

cimento até 360\$000 réis, e que nêsse pessoal sejam incluídos os carteiros e boletineiros de todo o país.

Se não fôr possível adicionar-se, ao projecto já aprovado, esta disposição, tomamos a liberdade de lembrar a V. Ex.^{as} um outro projecto de lei designando, por categorias, qual o pessoal que é considerado menor e pedimos para nele sermos incluídos, como julgamos e a Ex.^{ma} Câmara julgará de verdadeira justiça.

Saude e Eraternidade.

Lisboa, 29 de Agosto de 1911.—A Comissão, *José Gaspar*, carteiro de 1.^a classe = *Francisco António Mesquita*, carteiro de 1.^a classe = *Miguel António*, carteiro de 1.^a classe = *Domingos Dias Vieira*, carteiro de 1.^a classe = *Manuel Fernandes*, carteiro de 1.^a classe = *Alfredo Dinis Abrantes*, carteiro de 1.^a classe = *António Rodrigues*, carteiro de 1.^a classe = *Manuel Mendes de Figueiredo*, carteiro de 1.^a classe = *António Monteiro de Freitas*, carteiro de 2.^a classe = *Cândido Lopes*, boletineiro de 2.^a classe, n.º 195 = *Manuel Afonso Pires*, boletineiro de 2.^a classe, n.º 185 = *Hilário Antunes Simões*, boletineiro de 2.^a classe, n.º 69 = *José Filipe de Gouveia Pinto*, boletineiro de 1.^a classe, n.º 30.

